

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ozgn8j7j  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  23/02/2022  Projeto de lei nº 180/2022  Protocolo nº 1735/2022  Processo nº 326/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Institui o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol (CETEF), no âmbito do estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol – CETEF – na Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF.

**Parágrafo único** – O CETEF abrangerá escolas de futebol e treinadores de times masculinos e femininos de todas as categorias.

**Art. 2º** – A instituição do cadastro de que trata o *caput* tem o intuito de:

- I – acompanhar a atuação dos treinadores de futebol, autônomos ou contratados, no Estado;
- II – promover a avaliação da qualidade do trabalho desenvolvido pelas escolinhas de futebol no Estado;
- III – possibilitar a consulta às informações sobre formação e atuação profissional dos treinadores e professores de futebol pelas associações desportivas e clubes de futebol, que tenham interesse na contratação desses profissionais;
- IV – incentivar o aprimoramento, a formação e a qualificação dos profissionais da área, de forma contínua, com vistas a consolidar o futebol como ferramenta de educação e transformação social.

**Art. 3º** – Para a implementação do CETEF, compete às entidades sindicais representativas da classe dos treinadores de futebol e às entidades sindicais patronais representativas das escolinhas de futebol no Estado:

- I – receber, verificar e validar a documentação apresentada pelos profissionais e empresas a serem cadastrados;
- II – encaminhar a documentação validada à Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF –, para inclusão no CETEF;



III – remeter cópia da documentação validada à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol – FBTF –, para conhecimento e registro na entidade.

**Art. 4º** – À Federação Brasileira de Treinadores de Futebol – FBTF – compete:

I – organizar, administrar e manter atualizado, em meio eletrônico, o CETEF;

II – disponibilizar informações do CETEF para a Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

III – manter o acesso ao público em geral aos nomes e informações profissionais dos treinadores, professores e escolinhas de futebol regularmente cadastrados, em seu site na internet.

**Parágrafo único** – A validação da documentação nos termos da alínea "a", do inciso I deste artigo não vincula a entidade sindical como corresponsável por atos ilegais eventualmente praticados pelas empresas ou profissionais cadastrados ou por informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, por elas prestadas.

**Art. 5º** – Para o cadastramento, os proprietários de escolinhas de futebol e os treinadores e professores de futebol devem apresentar requerimento nas suas respectivas entidades sindicais, instruído com os seguintes documentos:

I – Quando pessoa física:

a) cópia da carteira de identidade ou documento equivalente;

b) cópia do CPF;

c) comprovante de residência;

d) certidões negativas dos distribuidores criminais, civis, de protesto de títulos, interdições e tutelas;

e) comprovante de escolaridade;

f) licenças "PRO", "A", "B", ou "C" expedidas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF –, ou outra certificação que venha a substituí-las, quando houver;

g) comprovante de exercício de cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo;

h) cópia de contrato de trabalho, quando houver.

II – Quando pessoa jurídica:

a) cópia de CNPJ;

b) comprovantes de regularidade junto aos órgãos públicos;

c) currículo dos treinadores e professores de futebol contratados;

d) certidões negativas dos distribuidores criminais, civis, de protesto de títulos, interdições e tutelas.

**Art. 6º** – O cadastro deve ser atualizado a cada dois anos nas entidades sindicais, mediante reapresentação



da documentação exigida e comprovação da revalidação das licenças citadas no na alínea "f" do inciso I do art. 5º desta lei.

**Parágrafo único** – Será imediatamente cancelado o cadastro que não sofrer atualização nos termos do *caput* deste artigo.

**Art. 7º** – A Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF – deverá implantar o CETEF no prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta lei.

**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O futebol de campo é uma modalidade esportiva muito praticada no mundo. No Brasil se faz presente em todas as classes sociais, mexendo com o emocional de inúmeras pessoas, seja como torcedor ou praticante.

A prática do futebol de campo pode trazer benefícios tanto para a sociedade coletivamente como de forma individual. Na sociedade, pode ser um agente transformador contribuindo para a socialização de pessoas, inclusão social e redução do tempo ocioso de jovens e adultos que vivem à margem da sociedade. Para o indivíduo, pode contribuir com a qualidade de vida, trazendo melhorias na saúde física, mental e emocional.

Contudo, vem sofrendo constantes transformações, não só dentro de campo (onde se percebe diferenças técnicas, táticas e físicas), mas também fora das quatro linhas, destacando-se as repercussões no processo de ensino do futebol nas escolinhas de formação de futuros craques.

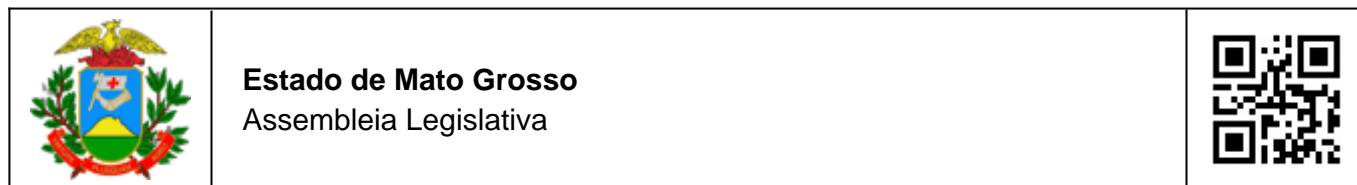
Outros exemplos dessas transformações ficam por conta do avanço científico na área e pela transformação dos clubes em empresas multimilionárias, dos grandes negócios que giram em torno do futebol, na compra e venda de atletas e os pesados investimentos feitos pela mídia na concorrência pela exclusividade dos direitos de transmissão dos campeonatos.

Assim, acabou se transformando em mercadoria, um reflexo que se estende também aos próprios jogadores de futebol, onde estes se tornaram as estrelas desse espetáculo. Com isso houve um crescente interesse pelas escolinhas de futebol, sejam por parte das crianças e adolescentes, pais, professores e os proprietários desse empreendimento.

Em contrapartida, tem crescido também os casos de jovens e adolescentes vítimas de delitos com característica semelhante: a falsa promessa de contrato com grandes clubes; em muitos casos levando adolescentes de comunidades carentes – cujos pais não conhecem legislações e direitos – para outros estados, mantendo-os longe do contato de parentes e amigos e em condições subumanas e/ou análogas à escravidão.

Há inúmeros casos amplamente divulgados pela mídia, como o caso ocorrido em julho de 2021, onde um homem foi preso pela segunda vez em Xerém, no município fluminense de Duque de Caxias, por suspeita de aliciar adolescentes com a promessa de treinamento para grandes times cariocas. Foram resgatados 17 jovens do Amazonas e do Pará. Os parentes dos garotos chegaram a pagar de R\$ 400 a R\$ 500 para custear a estadia e o suposto treino. <sup>1</sup>

Baseado nessas informações é que apresentamos o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é garantir maior transparência ao exercício da profissão de treinador de futebol e dessa maneira coibir a prática de atos



ilegais contra nossos jovens atletas.

A ação desses golpistas tem se tornado frequente, o que prejudica não somente os jovens e adolescentes que genuinamente desejam tornar-se jogador profissional e ter a oportunidade de ascender na vida social e econômica, mas também de treinadores de futebol de boa índole e conduta correta, cuja imagem acaba sendo maculada devido os constantes casos de estelionato envolvendo os falsos treinadores de futebol.

Destaca-se que as escolinhas de futebol acabam sendo afetadas também, já que, pela ausência de normatização e não havendo fiscalização do trabalho desempenhado nesses ambientes, acaba gerando insegurança e desconfiança na família dos pretensos alunos.

Diante das consequências sociais e criminais decorrentes das situações ora descritas, extrapolando a esfera privada das entidades desportivas, o Poder Público não pode se eximir de oferecer soluções e ajustes para esse crescente problema em nossa sociedade.

Por consequência e sem interferir na autonomia de organização e funcionamento das entidades desportivas, a presente proposta visa criar um instrumento de controle pelo qual estas entidades e demais interessados possam ter acesso ao perfil das escolinhas e que os treinadores de futebol sejam devidamente qualificados, com seus documentos analisados e referendados pelas entidades sindicais, como forma de assegurar às crianças, jovens e adolescentes, o desejo de se tornarem atletas de futebol em nosso estado, e protegidos desses falsos profissionais.

A sugestão é que os proprietários das escolinhas de futebol, assim como os treinadores de futebol solicitem, junto ao sindicato de sua região, a inclusão de seus perfis no Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol, mediante a apresentação da necessária documentação, que será analisada e validada pela entidade sindical.

Cumprida essa primeira etapa, os sindicatos deverão enviar os documentos e informações à Federação Mineira de Futebol – FMF –, responsável pelo gerenciamento e inclusão de dados no cadastro, dando ciência do fato à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol – FBTF –, e à Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

O Cadastro de Treinadores e de Escolinhas de Futebol, atualizado e validado a cada dois anos, deverá ser disponibilizado eletronicamente pela FMF para consulta do público em geral.

Esta medida terá um papel fundamental em garantir maior transparência ao exercício da profissão de treinador de futebol e coibindo a prática de atos ilegais contra jovens atletas, estando ainda em perfeito compasso com o ordenamento vigente e com os valores éticos que permeiam nossa sociedade.

Há uma proposta de conteúdo similar na Assembleia do Estado de Minas Gerais de autoria do Deputado Fábio Avelar de Oliveira (AVANTE).

Diante do exposto, visando prevenir que falsos treinadores e outros tipos de aproveitadores iludam nossos jovens e adolescentes, resguardando seus direitos de serem treinados adequadamente, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Referências:**

<sup>1</sup> O Dia. 2021. Disponível em:

<https://odia.ig.com.br/guapimirim/2021/10/6256704-adolescentes-que-sonham-ser-jogadores-precisam-ser-protetidos-contra-o-trafico-de-pessoas-no-futebol.html>

Sala de Reunião das Comissões em 22 de Fevereiro de 2022

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual